



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003868-12.2023.8.26.0115/50000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é embargante LEILA MARIA DAS GRAÇAS BUCAR (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados ANDRE DEMETRIO SANTANA KUNITA (INVENTARIANTE) e MUNETAKA KUNITA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1003868-12.2023.8.26.0115/50000 – Campo Limpo Paulista

Embargante: Leila Maria das Graças Bucar

Embargado: Espólio de Munetaka Kunita

JUIZ: Lucas Dadalto Sahão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ação de reintegração de posse – Alegação de união estável – Omissão e contradição – Inocorrência – Documentos questionados em perícia – Ausência de início de prova material idônea – Indeferimento de prova testemunhal – Não configuração de cerceamento de defesa – Decisão fundamentada – Inexistência de vício a sanar – Efeitos infringentes – Descabimento – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento à apelação interposta pela embargante, mantendo a sentença que julgou procedente a ação de reintegração de posse ajuizada pelo **espólio do falecido Munetaka Kunita**.

A embargante alega a existência de **omissão e contradição** no acórdão, sustentando que: (i) não foram analisados os documentos juntados às fls. 183/196, os quais comprovariam a alegada união estável; (ii) não foi fundamentado o indeferimento da produção da prova testemunhal; e (iii) o julgamento incorreu em negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao contraditório e à ampla defesa. Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decido.

Os embargos **não comportam acolhimento**.

A embargante sustenta que o v. acórdão teria deixado de analisar documentos que comprovariam a união estável com o *de cujus*, especialmente os acostados às fls. 183/196. No entanto, **tal alegação não prospera**.

Como se vê, o acórdão embargado consignou expressamente que a embargante **não apresentou prova documental idônea** da alegada convivência marital, destacando que os documentos particulares foram objeto

de impugnação pelo espólio e **submetidos à perícia grafotécnica**. O laudo pericial, por sua vez, concluiu pela **inexistência de comprovação de autenticidade** das assinaturas atribuídas ao falecido, inclusive apontando **indícios de falsificação**.

A partir disso, o acórdão reconheceu, com base técnica e fática, que não havia nos autos elementos mínimos que justificassem o acolhimento da tese da união estável. **A ausência de menção pormenorizada a cada documento não implica omissão**, pois o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos ou provas, bastando que fundamente de forma clara e suficiente as razões do convencimento (CPC, art. 489, §1º, IV).

Também **não se verifica qualquer contradição interna no julgado**. A embargante sustenta que o acórdão teria incorrido em contradição ao afirmar a inexistência de provas da união estável, quando haveria documentos indicando a propalada convivência.

Contudo, como já mencionado, o acórdão enfrentou diretamente a questão probatória, concluindo que os documentos trazidos aos autos **não eram hábeis** a demonstrar a relação jurídica alegada. Houve, portanto, julgamento motivado com base na prova constante dos autos, **não se identificando inconsistência lógica ou material entre os fundamentos e a conclusão**.

De outro lado, **a negativa de produção da prova testemunhal não configura cerceamento de defesa, tampouco afronta ao contraditório**.

Consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do CPC, incumbe ao juiz indeferir as diligências inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias. No caso em exame, a instrução foi encerrada porque, mesmo após oportunizada a juntada de documentos e a realização de perícia, **não restou configurado qualquer início de prova material da união estável**, o que legitimou a antecipação do julgamento do mérito.

Com efeito, como se sabe, admite-se a produção de prova testemunhal para fins de reconhecimento de união estável, **desde que existente algum elemento material que a justifique**, o que não se verificou nos autos. Nesse contexto, a negativa da produção da prova oral atendeu aos princípios da proporcionalidade e da razoável duração do processo, não configurando ofensa à ampla defesa.

Restando nítido o caráter infringente da impugnação, que visa, em verdade, alterar o acórdão desfavorável aos embargantes, **não há outra conclusão senão a rejeição dos presentes embargos**.

Cumpre lembrar que há entendimento pacífico no sentido de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. **Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pela parte**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Por fim, não é demais recordar que, no caso de **reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório**, o que configura **abuso de direito**, estará a parte embargante sujeita à **condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (**art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC¹**).

Destarte, pelo meu voto, **REJEITA-SE O PRESENTE RECURSO.**

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ Art. 1.026. § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.